



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.659-B, DE 2023

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FOLLETTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda de redação (relatoria: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 01/08/2023 13:33:36.770 - MESA

PL n.3659/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:

“Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV) e linfotrópico de células T humanas (HTLV), e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (NR)”

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV) e linfotrópico de células T humanas (HTLV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece. (NR)”

“Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa de que trata esta lei, nos seguintes âmbitos: (NR)”



* C D 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 0 *

.....

"Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de pessoa de que trata esta lei somente poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa acometida ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). (NR)"

"Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas de que trata esta lei, bem como a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa de que trata esta lei usuária dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e os trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa de que trata esta lei. (NR)"

"Art. 5º Nos inquéritos ou nos processos judiciais que tenham como parte pessoa de que trata esta lei devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa de que trata esta lei.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa de que trata esta lei no qual não seja possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões somente será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados. (NR)"



* C D 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 0 *

"Art.

6º

"Parágrafo único. Nas situações em que for divulgada informação sobre a condição de pessoa de que trata esta lei por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo, e essa divulgação ficar caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa, aplicar-se-ão em dobro: (NR)

"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando este Congresso aprovou a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, o fez para proteger da estigmatização pessoas com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose.

O presente projeto de lei decorre da constatação de que a mesma proteção caberia, nos mesmos termos, a pessoas infectadas pelo vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV), de transmissão semelhante ao HIV, o qual, por sinal, foi classificado, inicialmente, como um vírus da mesma classe e denominado HTLV-3, já que existem dois tipos do HTLV.

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Nacional de Infectologia Carlos Chagas¹, as formas de transmissão e manifestações clínicas do HTLV podem ser geradores de discriminação social e estigma. O estigma é uma construção social e resulta em discriminação, desigualdades e injustiças sociais. O simples fato de ser portador do vírus e adoecer em decorrência da infecção pelo HTLV pode impactar negativamente no acesso aos serviços de saúde, na adesão ao tratamento e na busca por direitos. Desta

¹ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/mXbMb6MrZyZLnqJkByXJ65S/?lang=pt#>, acessado em 01/08/2023.



* c D 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 *

forma, políticas públicas são necessárias para assegurar direitos das pessoas infectadas, notadamente pela sua condição de vulnerabilidade.

Propomos, também, a substituição das menções a “pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), das hepatites crônicas (HBV e HCV) e linfotrópico de células T humanas (HTLV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose” por “pessoa de que trata esta lei”, o que tornará o texto mais conciso, sem nenhuma perda de conteúdo.

Convicta do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares, certa de contar com seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA

2023-10985



* C D 2 2 3 4 5 5 1 6 1 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.289, DE 03 DE JANEIRO DE 2022 Art. 1º ao 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-03;14289
LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado PAULO FOLLETT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3659, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, pretende alterar a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que, ao aprovar a Lei nº 14.289 de 3 de janeiro de 2022, o objetivo foi proteger da estigmatização pessoas com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose. No entanto, percebeu-se que pessoas infectadas pelo vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV), que possui formas de transmissão e manifestações clínicas potencialmente estigmatizantes similares ao HIV, também deveriam ser incluídas sob a mesma proteção.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição do mérito e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (mérito e art. 54 RICD).



* C D 2 4 4 0 1 4 1 1 9 3 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A saúde pública é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico de qualquer nação. No Brasil, enfrentamos desafios constantes para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, especialmente para grupos vulneráveis e estigmatizados. Doenças como HIV, hepatites, hanseníase e tuberculose, já reconhecidas por legislações anteriores, ilustram bem essa necessidade de proteção e cuidado especial. A inclusão do HTLV nessa categoria reflete um avanço necessário e alinhado às melhores práticas de saúde pública e direitos humanos.

O Projeto de Lei nº 3659, de 2023 propõe alterações na Lei nº 14.289, de 2022, estendendo a proteção do sigilo e o combate à estigmatização para pessoas infectadas pelo HTLV. Tal inclusão não apenas amplia a proteção a um grupo antes não contemplado, mas também reforça a necessidade de uma abordagem de saúde pública que reconheça e responda às diversas formas de vulnerabilidade social e de saúde.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que, ao aprovar a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, o objetivo foi proteger da estigmatização pessoas com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose. No entanto, percebeu-se que pessoas infectadas pelo vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV), que possui formas de transmissão e manifestações clínicas potencialmente estigmatizantes similares ao HIV, também deveriam ser incluídas sob a mesma proteção.



* C D 2 4 4 0 1 4 1 1 9 3 0 0 *

O projeto se baseia em estudos que destacam o estigma associado ao HTLV, levando a discriminação, além de consequências negativas na qualidade de vida e no acesso a serviços de saúde. Por fim, busca-se tornar o texto da lei mais conciso e eficaz ao substituir menções específicas a diferentes doenças pela expressão "pessoa de que trata esta lei".

Defendo, portanto, a aprovação deste projeto de lei, tendo em vista que a garantia do sigilo e a proteção contra a estigmatização para pessoas vivendo com HTLV podem promover melhor adesão ao tratamento, acesso a serviços de saúde e, consequentemente, melhores resultados e melhor qualidade de vida.

Além disso, a atualização legislativa proposta reflete um compromisso com os princípios de dignidade e respeito aos direitos humanos, essenciais para o progresso de políticas públicas de saúde eficazes no Brasil.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.659, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PAULO FOLLETTO
Relator

2024-3032





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:16:12.803 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3659/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.659/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Folletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Neldo, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.659, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata pretende alterar a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata aquela Lei às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

A proposição almeja incluir as pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) entre aquelas que têm direito à preservação de sigilo sobre sua condição.

O texto modifica a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da referida Lei para incluir o HTLV junto às doenças já protegidas (HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose). Além disso, para tornar o texto mais conciso, substitui as menções específicas a cada doença pela expressão "pessoa de que trata esta lei" nos dispositivos pertinentes.

Em sua justificativa, a autora afirma que, ao aprovar a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, o Congresso buscou proteger da estigmatização pessoas com HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose. Contudo, percebeu-se que pessoas infectadas pelo vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV), que possui transmissão semelhante



* C D 2 5 3 2 6 6 1 8 1 0 0 *

ao HIV e que inicialmente foi classificado como um vírus da mesma classe (chamado HTLV-3), também deveriam receber a mesma proteção.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 11/12/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.659, de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Paulo Folletto.

A proposição tramita sob o rito ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

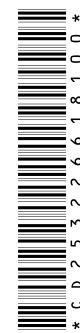
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei (PL) nº 3.659/2023.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXX, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a



* C D 2 5 3 2 6 6 1 8 1 0 0 *

veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 3.659/2023 não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

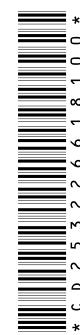
Quanto à técnica legislativa, no entanto, deve ser acrescido um primeiro artigo para versar sobre o objeto da Lei, adequando o projeto ao que dita o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998. Para esse desiderato, ofereço a emenda anexa.

No que concerne ao mérito da matéria, a proposição é oportuna e conveniente, além de estar em consonância com importantes preceitos constitucionais, especialmente o direito à intimidade e à privacidade, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CF.

Além disso, a proposta alinha-se perfeitamente com o recém-incluído inciso LXXIX do mesmo artigo 5º, que estabelece o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Este dispositivo, inserido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, reforça a proteção constitucional às informações sensíveis dos cidadãos, categoria na qual inequivocamente se incluem os dados de saúde.

A Lei nº 14.289/2022 já representa importante avanço na proteção da privacidade das pessoas acometidas por condições de saúde que historicamente podem gerar estigmatização social, como HIV, hepatites crônicas, hanseníase e tuberculose. O objetivo principal deste diploma legal é evitar a discriminação e garantir que tais indivíduos tenham sua dignidade preservada.

A inclusão do vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV) no rol de condições protegidas pela Lei nº 14.289/2022 é medida que se impõe por razões de isonomia e coerência legislativa. O HTLV possui características



semelhantes ao HIV em suas formas de transmissão e também pode levar à estigmatização social de seus portadores.

Estudos científicos, como os realizados pelo Instituto Nacional de Infectologia Carlos Chagas, demonstram que as formas de transmissão e manifestações clínicas do HTLV podem ser geradoras de discriminação social e estigma. O estigma associado à doença impacta negativamente o acesso aos serviços de saúde, a adesão ao tratamento e a busca por direitos, colocando os portadores do vírus em situação de vulnerabilidade.

A proteção da intimidade e da privacidade dos dados de saúde relacionados ao HTLV, portanto, representa medida necessária para garantir a dignidade da pessoa humana e a não-discriminação, princípios basilares de nosso ordenamento constitucional. Garantir o sigilo dessas informações significa proteger não apenas a privacidade, mas também assegurar que essas pessoas possam buscar tratamento e exercer seus direitos sem receio de preconceito ou discriminação.

A alteração legislativa proposta, além de incluir o HTLV no rol de condições protegidas, também aprimora a técnica legislativa da Lei nº 14.289/2022, ao substituir as repetidas menções às condições específicas pela expressão genérica "pessoa de que trata esta lei". Esta modificação torna o texto mais conciso e elegante, sem prejudicar sua eficácia normativa.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 3.659, de 2023, representa um aprimoramento necessário da legislação vigente, encontrando amparo nos preceitos constitucionais de proteção à intimidade, à privacidade e aos dados pessoais sensíveis, além de concretizar os princípios da dignidade humana e da não-discriminação.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido **da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.659/2023, com a emenda de redação anexa; **e no mérito**, somos pela sua aprovação do PL nº 3.659/2023.



* c d 2 5 3 2 2 6 6 1 8 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8479



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 1 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253226618100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV).

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfotrópico de células T humanas (HTLV)."

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 5 3 2 2 6 6 1 8 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda de redação do Projeto de Lei nº 3.659 /2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 12/06/2025 10:18:21.600 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3659/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255768081600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2023**

Apresentação: 12/06/2025 10:18:21.600 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 3659/2023
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfo-trópico de células T humanas (HTLV).

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

" Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022, para estender a preservação de sigilo de que trata às pessoas com infecção por vírus linfo-trópico de células T humanas (HTLV)."

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 5 2 7 8 0 9 9 0 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO